

**Inventário - Permissão de serviço público -
Exploração de serviços de táxi - Valor econômico
- Transferência a herdeiros - Inclusão na partilha -
Possibilidade - Art. 32 da Portaria DPR nº
033/2005 da BHTrans**

Ementa: Inventário. Prestação de contas determinada mas não cumprida. Permissão administrativa de exploração do serviço de táxi. Inclusão na partilha. Possibilidade, pelo valor econômico, embora a natureza precária da permissão. Admissão, pela BHTrans, da estabilidade das permissões anteriores a 1988.

- A permissão administrativa, conquanto de natureza precária e *intuitu personae*, vem tendo tais atributos relativizados nas hipóteses em que a prestação do serviço perdure por muito tempo e que tenha exigido investimento considerável do permissionário.

- Polêmica a matéria, este Tribunal vem, contudo, reconhecendo a estabilidade da relação jurídica existente entre aquele que explora o serviço de táxi e o valor do investimento realizado para a exploração do serviço, devendo-se, *ipso facto*, reconhecer natureza patrimonial à permissão, permitindo a sua transferência a herdeiros. E assim se vem decidindo porque, nos termos do disposto no art. 32 da Portaria DPR nº 033/2005 da BHTRANS, o Poder Público autoriza, no Município de Belo Horizonte, a transferência da permissão de táxi aos herdeiros do permissionário, limitada, embora, às hipóteses em que tenha sido a permissão outorgada antes da Constituição Federal de 1988.

- O STJ tem precedentes semelhantes, e (por todos) cita-se: "Recurso especial. Partilha. Permissão de transporte coletivo. Bem economicamente apreciável, embora fora do comércio. 1. As permissões de transporte coletivo, embora estejam fora do comércio, são diuturnamente comercializadas, por quantias elevadas. Têm, portanto, valoração econômica. 2. Se há valoração econômica para o bem, é legítima a sua inclusão em partilha, sob pena de prejuízo ao integrante do casal que contribuiu para a aquisição da permissão e enriquecimento daquele que detém em seu nome o registro" (REsp

687036/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma, j. em 19.09.2006, data da publicação/Fonte: DJ de 23.10.2006, p. 303, RJTJRS v. 263, p. 31).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.737788-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Ana Paula Lourenço e outro - Apelado: Espólio de José Lourenço, representado pelo inventariante Márcio José Lourenço - Relator: DES. WANDER MAROTTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2011. - *Wander Marotta* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDER MAROTTA - Ana Paula Lourenço e Paulo José Lourenço interpõem apelação contra a r. sentença que homologou a partilha dos bens deixados pelo Espólio de José Lourenço.

Afirmam, em síntese, ter sido o ilustre Juiz levado a erro, “[...] haja vista que os bens partilhados no respectivo processo de inventário não foram totalmente relacionados pelo inventariante”, este que deixou de prestar contas do novo veículo táxi adquirido em substituição ao antigo, placa GWV-0365, e que teve sua alienação autorizada pelo Juízo, como se verifica do alvará constante dos autos. Quando da sua aquisição, este bem deveria ter sido arrolado no inventário, bem como o direito de permissão nº 3.049-1, tendo o inventariante, ainda, deixado de prestar contas dos valores auferidos com a exploração do táxi desde a morte do *de cujus*, impondo-se, assim, a anulação ou reforma da sentença para que seja determinado ao inventariante o arrolamento do novo veículo táxi e do direito de permissão 3.049-1, bem como a prestação de contas de todos os valores recebidos pela exploração deste serviço - desde o óbito do inventariado até os dias atuais - sob pena de ser destituído do cargo.

Conheço do recurso.

O exame dos autos mostra que Márcio José Lourenço requereu, em 02.5.2005, a abertura do inventário de seu pai, José Lourenço, falecido em 25.3.2005 (f. 2). O *de cujus* era, ao tempo da morte, casado com Maria Lourenço, tendo deixado, ainda, outra filha, Andréia José Lourenço (f. 3), e mais um filho, Paulo Roberto Lourenço, falecido em 12.3.2003 (f. 42). Este

filho, Paulo, a seu turno, deixou também dois filhos: Ana Paula Lourenço e Paulo José Lourenço, aqui apelantes (f. 42).

Em 23.6.2005 requereu o inventariante a expedição de alvará para providenciar a “renovação da licença de concessão para utilização do veículo táxi placa GWV-0365”, informando ser o número da permissão para a licença 3.049-1 (f. 9/11 e 14/15).

O pedido foi deferido (f. 26/29) e em 11.4.2008 esclareceu o inventariante que, na verdade, deveriam ser expedidos dois alvarás: um para a renovação da licença e outro para autorizar a transferência da licença para outro carro (f. 51/52), assim sendo atendido (f. 55/56).

Os recorrentes só foram chamados aos autos após a venda do veículo placa GWV-0365, tendo solicitado, em 6.4.2009, que fosse o inventariante intimado a “[...] prestar contas dos valores recebidos a título da alienação do veículo de aluguel de placa GWV-0365”, e, também, do novo veículo adquirido no lugar do que fora alienado; e, mais, de “[...] todos os valores auferidos com a renda do veículo táxi, desde a época da abertura do inventário até a presente data, sob pena de, não o fazendo, ser destituído do cargo de inventariante” (f. 86/87).

O Ilustre Juiz deferiu o pedido determinando a intimação do inventariante para prestar contas, em 15 dias, “[...] nos termos e como requerido às f. 86/87” (f. 88).

Estas contas, contudo, não foram apresentadas. Apresentou-se, em seu lugar, o plano de partilha. Deste último consta, na verdade, o automóvel Fiat Siena, ano 2006/2007, que se “originou da venda de um outro táxi [...] placa GWV-0365, permissão 3.049-1, avaliado em R\$24.500,00” (f. 90), não constando do plano de partilha, contudo, a permissão 3.049-1.

O Magistrado determinou, então, que se procedesse a nova intimação do inventariante para que prestasse as contas determinadas no despacho de f. 88 (f. 118), tendo sido prestadas as contas apenas quanto aos valores relativos à venda do automóvel, não incluindo os valores referentes à permissão e exploração da licença do táxi (f. 119).

E, apesar do despacho de f. 120, não foram os recorrentes intimados da prestação de contas efetuada pelo inventariante.

Assim, segundo penso, deve ser dado provimento à apelação para que seja acolhido o pedido contido no item c de f. 128, determinando-se ao inventariante, no prazo de 15 dias (contados da intimação deste acórdão) que promova a prestação de contas de todos os valores recebidos pela exploração de táxi desde a época do falecimento do inventariado até os dias atuais, sob pena de remoção do cargo, como requerido no item d. O pedido de depósito dos valores devidos aos apelantes deverá ser apreciado pelo MM. Juiz, após apresentadas as contas devidas.

Ressalto que o pedido de prestação de contas já foi deferido, à f. 88, não tendo o inventariante, contudo,

apresentando as contas relativas à permissão do veículo de aluguel. Observe-se, ainda, que contra a decisão de f. 88, prolatada em 1º.7.2009, o apelado não interpôs, à época, qualquer recurso.

Passo a apreciar, agora, o pedido para que a permissão da licença de táxi seja arrolada no inventário.

A questão não é pacífica.

A pergunta que se faz é: tratando-se de permissão (ato precário, de direito administrativo) é ela passível de sucessão? Em tese, rigorosamente, não. Morto o permissionário, a permissão deveria ser tida por extinta. Mas a prática que se verifica em Belo Horizonte é outra: a BHTrans considera a permissão como um bem passível de ser transferido, cedendo a pressão (legítima) dos permissionários. Tanto é assim que, mesmo falecido o permissionário, a licença continua com o inventariante. Há uma ação civil pública em curso (proposta pelo MP) para obrigar a licitar (embora sem solução, ainda, na 5ª Vara da Fazenda).

O que se questiona, agora, é se esta permissão deveria ter sido arrolada nos autos do inventário.

A meu ver sim; afinal, a permissão possui valor econômico, de mercado, não sendo justo que um herdeiro seja com ela beneficiado, isto em detrimento dos demais.

No âmbito deste inventário deve ser solvido o problema das partes, não a questão de direito administrativo, acerca da sobrevivência da permissão em caso de morte do permissionário, este que deve encontrar solução na via própria e já em curso.

Aliás, a possibilidade de transferência da permissão para a exploração de táxi foi expressamente admitida pela BHTrans, ao editar a Portaria 033/2005, cujo artigo 32 apresenta o seguinte teor:

Art. 32 - Os permissionários cujas permissões forem outorgadas antes da Constituição de 1988 e que foram transferidas após 08.06.2001 poderão cadastrar um condutor auxiliar em caráter regular desde que seja cônjuge, filho, pai ou irmão, nos dois primeiros anos após a transferência.

§ 1º - Findo o período definido no *caput* deste artigo não mais será exigida a condição de parentesco para o cadastro de condutor.

§ 2º - Em caso de doença temporária que impeça os permissionários definidos no *caput* deste artigo de dirigir será desconsiderada a exigência de parentesco nos dois primeiros anos após a transferência.

§ 3º - Em caso de transferência entre cônjuges, pais e filhos e por sucessão judicial não será exigida a condição de parente.

Da leitura do ato normativo citado retira-se que a BHTrans admite a possibilidade de transferência da permissão para explorar serviço de táxi, o que revela a sua natureza patrimonial - devendo ser a referida permissão, desta forma, incluída na partilha, como querem os apelantes.

Mutatis mutandis:

Recurso especial. Partilha. Permissão de transporte coletivo. Bem economicamente apreciável, embora fora do comércio.

1. As permissões de transporte coletivo, embora estejam fora do comércio, são diuturnamente comercializadas, por quantias elevadas. Têm, portanto, valoração econômica.

2. Se há valoração econômica para o bem, é legítima a sua inclusão em partilha, sob pena de prejuízo ao integrante do casal que contribuiu para a aquisição da permissão e enriquecimento daquele que detém em seu nome o registro (REsp 687036/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. em 19.09.2006, data da publicação/Fonte: DJ de 23.10.2006, p. 303, RJTJRS vol. 263, p. 31).

Administrativo. Permissão. Delegação de serviço público. Transporte alternativo no distrito federal. Legislação local e federal. Transferência da delegação por sucessão *causa mortis*. Possibilidade. Termo *ad quem* do ato permissionário. Ausência do caráter perpétuo em face da própria natureza do ato. Inexistência de renovação. Recurso improvido.

1. Permissão é ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o particular execute serviço de utilidade pública ou utilize bem público de forma exclusiva.

2. Existe a possibilidade, como bem sinaliza do Decreto Distrital n. 17.045/95, em seu art. 12, parágrafo único, inciso II, de transferência da delegação do serviço público aos herdeiros do permissionário do serviço de transporte alternativo do DF.

3. Regramento estipulado pelo DF a serviço de direito local, com obediência às normas gerais da União. Possibilidade.

4. Tendo expirado, em 11.06.2004, todavia, o ato permissionário, e inexistindo nos autos notícia de sua renovação, inexistia direito líquido e certo a amparar.

Recurso ordinário improvido (RMS 22677/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 20.03.07).

Agravo de instrumento. Inventário. Bem. Avaliação. Valor real. Igualdade entre os herdeiros. - Em função do longo decurso de prazo da anterior avaliação, não há qualquer ilegalidade a que o julgador, nos autos de inventário, onde há, inclusive, interesses de incapaz, determine a realização de nova avaliação, de modo a garantir a igualdade entre os herdeiros. Improcede o argumento de que placa de permissão de táxi não tenha conteúdo econômico ou que esse seja irrisório. Se o agravante usufruiu, por anos a fio, dos rendimentos dessa permissão, nada mais justo que indenize aos demais herdeiros seus respectivos quinhões, com base no real e efetivo valor de mercado do bem (TJMG, Agravo nº 1.0024.92.845298-6/001, Comarca de Belo Horizonte, Relator Des. Edivaldo George dos Santos, Sétima Câmara Cível, j. em 23.8.2005- v.u.).

Inventário. Permissão da exploração do serviço de táxi. Transferência aos herdeiros. Possibilidade. Conquanto a permissão tenha natureza precária e *intuitu personae*, tais atributos vêm sendo relativizados nas hipóteses em que a prestação do serviço já perdure por bastante tempo e que tenha exigido do permissionário investimento considerável. Reconhecida a estabilidade da relação jurídica havida entre aquele que explora o serviço de táxi e o valor do investimento realizado para a exploração do serviço, deve-se reconhecer natureza patrimonial à permissão, permitindo-se a sua transferência aos herdeiros. Recurso provido (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.09.634589-7/001, Comarca de Belo Horizonte, Relatora Des.ª Heloisa Combat, 7ª Câmara Cível, j. em 6.10.2009, v.u.).

Agravo de instrumento. Permissão de serviço de táxi. Transmissão para os herdeiros. Possibilidade. Autorização da BHTrans.

Apesar do caráter precário e *intuitu personae* do instituto, admite-se, em determinadas hipóteses, o reconhecimento da estabilidade do ato de permissão, principalmente quando considerado o caráter monetário e a incorporação da exploração do serviço ao patrimônio jurídico do permissionário. A BHTrans admite a transmissão, para os herdeiros do permissionário, do ato de permissão para a exploração do serviço de táxi na Capital. Recurso conhecido e provido (Agravo de Instrumento n. 1.0024.08.935148-0/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des.º Albergaria Costa, DJ de 21.10.08).

Permissão de prestação de serviço de táxi. Concessão anterior à Constituição de 1988. Cancelamento por ordem do juiz da sucessão. Incompetência. Possibilidade de sucessão da permissão.

1 - O Juízo da sucessão não tem poderes para determinar, nos autos do inventário, a requerimento do Ministério Público, o cancelamento de permissão de serviço de táxi, em decorrência do falecimento do permissionário, atribuição que é, por óbvio, do Poder Público permitente.

2 - A permissão de prestação de serviço de táxi concedida antes da Constituição de 1988 pode ser transferida por sucessão, uma vez que há regulamentação da matéria pela Portaria 033/2005 da BHTrans (Agravo de Instrumento n. 1.0024.05.629333-5/001, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Maurício Barros, DJ de 16.01.09).

Agravo de instrumento. Inventário. Permissão de táxi. Transferência aos herdeiros do permissionário. Art. 32 da Portaria DPR nº 033/2005 da BHTrans. Demonstração da outorga da permissão anteriormente à Constituição Federal de 1988. Necessidade. Nos termos do disposto no art. 32 da Portaria DPR nº 033/2005 da BHTrans, verifica-se ser autorizada, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a transferência da permissão de táxi aos herdeiros do permissionário somente nas hipóteses em que tenha a permissão sido outorgada antes da Constituição Federal de 1988 (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.09.677125-8/001, Comarca de Belo Horizonte, Relator: Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. em 8.4.2010, v.u).

Considerados todos estes precedentes, deve ser dado provimento à apelação para que seja acolhido o pedido contido no item c de f. 128, determinado ao inventariante que, no prazo de 30 dias, contados da intimação deste acórdão, preste contas de todos os valores recebidos pela exploração de táxi desde a época do falecimento do inventariado até os dias atuais, sob pena de remoção do cargo, como requerido no item d. O pedido de depósito dos valores devidos aos apelantes deverá ser apreciado pelo MM. Juiz, após a apresentação das contas devidas. Deve, ainda, ser incluída na partilha o direito de permissão 3.049-1.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais e as custas, que devem ser suportadas pelo inventariante. A condenação fica suspensa caso esteja ele litigando sob o pálio da justiça gratuita.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Em despacho concessivo de tutela antecipada exarado no AI nº 1.0024.10.251202-7/001 e publicado aos 20.01.2011, já tive a oportunidade de sinalizar a possibilidade de ser inventariada a permissão outorgada para exploração do serviço de táxi.

Na ocasião, além de alguns dos arestos aqui já citados pelo d. Relator, ainda fiz ver que dita possibilidade restou recentemente consagrada nos seguintes termos:

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Expedição de alvará. Administração de permissão de táxi. Concessão anterior à Constituição da República de 1988. Exceção. Portaria nº 033/2005. BHTrans. Possibilidade. Decisão reformada. Conforme precedentes firmados na jurisprudência, afigure-se possível, em caráter excepcional, a transferência, para o espólio, da administração de permissão para exploração de serviço de táxi em Belo Horizonte, quando verificado que a aludida concessão se dera em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988. Inteligência do artigo 32, da Portaria DPR nº 033/2005, da BHTrans. Recurso provido (AI nº 1.0024.10.105318-9/001, 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Kildare Carvalho, DJ de 12.11.2010).

A demonstrar ser realmente este o entendimento firmado nesta Suprema Corte Estadual, permito-me acrescentar aos arestos já mencionados pelo d. Relator os seguintes: AI n.º 1.0024.06.134483-4/001, 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Armando Freire, DJ de 27.08.2010; AI n.º 1.0024.94.044775-8/001, 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Dárcio Lopardi, DJ de 6.10.2009; AI n.º 1.0024.06.227943-5/001, 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ de 11.06.2008; e, por fim, AI n.º 1.0024.09.601902-1/001, 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel.ª Des.ª Maria Elza, DJ de 7.5.2010.

Com tais acréscimos, acompanho a douda relatoria.

Logo, também dou provimento ao recurso.
É como voto.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.